

## LEI N. 2.820 - DE 10 DE JULHO DE 1956

***Dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas, de cavalos, e dá outras providências.***

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As entidades que, na forma do disposto no Decreto nº 24.646, de 10 de julho de 1934, explorarem as apostas sobre corridas de cavalos, ficam sujeitas a uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

§ 1º O produto da arrecadação da referida taxa, em cada mês, será recolhido ao Tesouro Nacional, ou à repartição fiscal competente, até o dia 10 do mês seguinte.

§ 2º Essa taxa não será descontada do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais.

§ 3º São isentas do tributo criado por este artigo, as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 4º São, também, isentas do tributo criado por este artigo, as sociedades cujos hipódromos estiverem em construção - e até o término destes - ficando, entretanto, a isenção dependendo de parecer da Comissão a que se refere o art. 3º desta lei.

**Art. 2º** Os recursos provenientes desta taxa serão consignados na lei orçamentária da União;

a) na forma usual, os destinados aos órgãos de administração que cuidam da criação do cavalo nacional (Departamento Nacional de Produção Animal e Diretoria de Remonta do Exército) ;

b) em forma de subvenções, os destinados às entidades que não integram os quadros da administração federal, embora também cuidem do fomento à criação e aproveitamento do cavalo nacional (Confederação Brasileira de Hipismo, Federações e Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo) ;

c) em forma de empréstimos para conclusão de obras de hipódromos.

Parágrafo único. As subvenções previstas neste artigo destinam-se ao estímulo da criação e emprêgo do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços de campo e nos desportos hípicos e ao custeio de obras e serviços de assistência social, como complemento às atividades que, no mesmo sentido, desenvolvem os Jóqueis Clubes e Sociedades de Carreiras.

**Art. 3º** O Poder Executivo constituirá uma comissão destinada a coordenar as atividades dos órgãos que cuidam do fomento da criação do cavalo nacional, a qual terá, entre outras, a competência para organizar a proposta orçamentária da distribuição dos recursos previstos nesta lei.

§ 1º Dessa comissão deverão participar, obrigatoriamente, o Diretor de Remonta do Exército, o Diretor-Geral do Departamento da Produção Animal, o Presidente da Confederação Brasileira de Hipismo, um representante do Jóquei Clube Brasileiro, um representante do Jóquei Clube de São Paulo e um representante da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo.

§ 2º Os membros da Comissão Coordenadora não perceberão remuneração pelos serviços prestados nessa qualidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente lei.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8.946, de 26 de janeiro de 1946.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de julho 1956; 135º da Independência e 68º República.

**Juscelino Kubitschek.**

José Maria Alkmim.

Henrique Lott.

Ernesto Dornelles.

Clovis Salgado